



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 2

210/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 056/2021

PROCESSO Nº 210/2021

(15) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

29/04/2021

PRESIDENTE

Dispõe sobre cota étnico/racial nos Conselhos de Participação e Controle Social do Município, e dá outras providências.

O Vereador Josa Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Institui a obrigatoriedade da cota étnico/racial de, no mínimo, de 15%, na composição dos Conselhos de Participação e Controle Social do Município, incluindo-se os conselhos gestores.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Conselho de Controle Social todo órgão colegiado municipal que não seja composto, majoritariamente, por representantes do Poder Público.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, deverá ser considerada a identidade étnico/racial autodeclarada, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente do que constar em documento ou registro público.

§ 1º. Para efeitos do disposto no art. 3º, considera-se a identidade autodeclarada desde que compatível com as características fenotípicas e étnicas visivelmente observadas presencialmente.

§ 2º. Caso haja alguma dúvida quanto à autodeclaração a qualquer tempo, mesmo depois que o(a) representante eleito(a) tenha assumido a vaga, o(a) mesmo(a) será chamado(a) a dirimir dúvidas.

Art. 4º. Refere-se à questão étnico/racial as pessoas autodeclaradas, de identidade, quanto à ancestralidade, descendência e origens negra e/ou indígena.

Art. 5º. Os membros natos, ou seja, aqueles que compõem o Conselho em razão do exercício de cargo ou função específica, não serão computados na composição total para fins de cálculo da participação étnico/racial.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

210/2021

Protocolo - Lizete

Art. 6º. Os membros titulares e suplentes serão contabilizados separadamente, de forma que negros e/ou indígenas componham o mínimo de 15 % do total de titulares e o mínimo de 15% do total de suplentes.

Parágrafo único. Não sendo alcançado o mínimo de 15 % de candidaturas em relação às vagas étnico/raciais, o processo eleitoral deverá seguir regularmente, observada a ordem de classificação.

Art. 7º. A participação étnico/racial será observada em todos os segmentos dos Conselhos de Participação e Controle Social, incluindo-se os conselhos gestores.

§ 1º. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil serão contabilizados separadamente, de forma que a cota étnico/racial componha o mínimo de 15% do total de representantes do Poder Público e o mínimo de 15% do total de representantes da sociedade civil.

§ 2º. Quando a eleição da sociedade civil for realizada separadamente, cada segmento deverá observar o mínimo de 15% de representantes étnico/raciais, respeitado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. Na eleição de representantes da sociedade civil, a exigência do mínimo de 15% de representantes étnico/raciais deverá constar expressamente dos respectivos editais de eleição e seleção públicas.

Art. 9º. O resultado das eleições será publicado em 2 (duas) listas, contendo:

I - na primeira, a classificação dos candidatos por ordem de número de votos obtidos;

II - na segunda, a classificação final, aplicando-se a exigência do mínimo de 15% de vagas preenchidas por representantes étnico/raciais, ainda que haja não negros/indígenas que tenham obtido maior votação do que os representantes étnico/raciais classificados.

Art. 10. A indicação de representantes por entidades eleitas deverá observar o mínimo de 15% de representantes étnico/raciais, sendo que eventual substituição de algum representante étnico/racial durante o mandato se dará por outro negro ou indígena.

§ 1º. No caso de inscrição nominal com indicação prévia de determinada pessoa física, as entidades que indicaram representantes étnico/raciais preencherão o mínimo de 15% das vagas de representantes titulares no Conselho, ainda que haja entidades que indicaram não negros e que obtiveram maior número de votos.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não sendo alcançado o mínimo de 15% de inscrição étnico/racial em relação ao número total de assentos, considerada a somatória de titularidade e suplência, o prazo para inscrição será reaberto uma vez por 15 (quinze) dias.

§ 3º. No caso de inscrição de entidade sem indicação prévia de determinada pessoa física, não sendo alcançado, entre os representantes posteriormente indicados pelas entidades eleitas, o mínimo de 15% de representantes étnico/raciais em relação ao número total de assentos, o prazo para indicação será reaberto uma vez por 15 (quinze) dias.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

210/2021

Protocolo - Lizete

Art. 11. A indicação de representantes por autoridade, segmento ou entidade deverá observar o mínimo de 15% da cota étnico/racial, sendo que eventual substituição de representante durante o mandato se dará por outro representante étnico/racial.

Parágrafo único. Não sendo alcançado o mínimo de 15% de indicação de representantes étnico/raciais em relação ao número total de assentos, considerada a somatória de titularidade e suplência, o prazo para indicação será reaberto uma vez por 15 (quinze) dias para que as autoridades, segmentos ou entidades possam compor-se nesse sentido.

Art. 12. No caso de assento destinado a segmento que dispõe de uma única vaga, fica vedada a indicação de representantes étnico/raciais 2 (duas) gestões consecutivas no mesmo Conselho.

Art. 13. Na hipótese de indicação por meio de lista tríplice, deverá constar da lista pelo menos uma candidatura étnico/racial.

Art. 14. Caberá a órgão competente do Poder Executivo acompanhar a implementação das disposições desta Lei, manifestando-se nos casos omissos e situações excepcionais, com o apoio das Secretarias Municipais afins, no âmbito de suas competências.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de abril de 2021.

Ver. JOSÁ QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

No Brasil, a população negra, segundo o IBGE, configura-se como maioria da população brasileira, representando 56,2 % dos brasileiros. Ser maioria social não condiz com reflexo direto de se tornar “maioria política”. Nesse sentido e em tantos aspectos, a população negra padece pela discriminação e pelo racismo que são estruturantes da formação escravocrata e colonizadora do Estado Brasileiro.

No que tange à população indígena, estimativa do IBGE aponta a existência de 7.103 localidades indígenas e 5.972 quilombolas em 2019. Segundo o Instituto, a divulgação dos dados foi antecipada para “subsidiar o desenvolvimento de políticas, planos e logísticas” para enfrentamento da covid-19 entre os povos tradicionais. As informações sobre a população nesses locais serão conhecidas depois do Censo programado para 2021. Em 2010, conforme o recenseamento daquele ano, o país tinha 896.917 indígenas.

Se considerados os espaços de poder e decisão, a participação desta população (negra e indígena) é sub-representada e bem aquém do que deveria. Embora haja iniciativas de ações afirmativas, como as cotas para ingresso no serviço público, as cotas referentes aos espaços de participação, decisão e discussão da política ainda não são uma realidade e inexistem como ações aprovadas e institucionalizadas no sentido de garantir um número maior de eleitos nesses espaços. Incluir representatividades negras nesses espaços é de fundamental importância para estabelecer uma visão mais apurada e específica acerca dos assuntos que circundam todas as esferas da sociedade, e garantir o exercício pleno da cidadania e da democracia que almejamos.

É importante pontuar que, no último pleito eleitoral, mais de 40 % dos candidatos negros (pretos e pardos) das Eleições Municipais de 2020 foram eleitos, sendo 1.730 para o cargo de prefeito. No segundo turno, disputado no dia 29 de novembro, 32 candidatos negros concorreram a uma vaga nas Prefeituras e, para vereador, foram eleitos 25.960 candidatos negros, cerca de 10 % do número total de candidaturas registradas. Importante ressaltar que, em 283 municípios, 100 % da Câmara Municipal foi preenchida por candidatos declarados pretos ou pardos.

A proporção do número de candidatos que se declararam pardos e pretos na eleição de 2020 foi de 50,04 %, superando os 46,56 % das eleições de 2018 e os 47,76 % do pleito municipal de 2016. Esse acréscimo está alinhado ao trabalho da Corte Eleitoral para fortalecer e valorizar candidaturas de cidadãos negros.

A eleição de 2020 trouxe um outro cenário político para os povos indígenas do Brasil, que vinham enfrentando uma série de revezes sob o governo Jair Bolsonaro. Foram eleitos 237 representantes de povos originários para os cargos de vereador, vice-prefeito e prefeito, 28 % a mais do que na eleição municipal anterior. O percentual de indígenas vitoriosos sobre o universo total de pessoas eleitas também cresceu. No ano de 2020, os indígenas foram 0,34 % de todos os eleitos, contra os 0,26 % de há 4 anos. A cifra é pequena, mas também é baixo o percentual de pessoas que se declaram indígenas: 0,47 % da população brasileira, segundo o último Censo, de 2010.

E houve alta na representatividade das mulheres indígenas. Em 2016, foram eleitas 15 mulheres de povos originários no Brasil, 8 % de todos os indígenas eleitos naquele ano. Em 2020, foram 41 mulheres eleitas, que representam 17 % de todos os indígenas que terão cargos eletivos municipais a partir de janeiro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 6

210/2021

Protocolo - Lizete

A expansão também ocorreu no número de candidatos indígenas de ambos os gêneros: havia o nome de 2.216 deles nas urnas neste ano, alta de 29 % em relação ao último pleito municipal. Os dados, preliminares, foram compilados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e pelo Instituto Socioambiental.

O cenário tem sido de transformação para ambas as populações que compõem o povo brasileiro e, sendo assim, nada mais justo do que garantir nos espaços dos Conselhos de Participação e Controle Social o percentual de 15 % da representatividade dos mesmos.

Pela importância do Projeto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação da presente proposição.

Diadema, 26 de abril de 2021.



Ver JOSA QUEIROZ